



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 187

de 19/04/96

Processo n.º 20.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 337

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Restringe inclusão de média de horas extraordinárias às aposentadorias havidas a partir da vigência da norma que instituiu a vantagem.

Arquive-se

*Almeida*  
Diretor

29/04/96



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																			
PLC 337	CJR CEFO	<i>Wllanped</i> Diretora Legislativa 11   01   96	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanped</i> Diretora Legislativa 21   02   96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Carlos A. Bastos</i> Presidente 21   02   96</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 21   02   96</p>
--	---	---

<p>À Comissão <u>CEFO</u>.</p> <p><i>Wllanped</i> Diretora Legislativa 21   02   96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>AVOCO</i> Presidente 5   3   96</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 5   3   96</p>
---	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	--

OFÍCIO GPL 42/96 (FLS. 11114)  
À CONSULTORIA JURÍDICA.  
*Wllanped*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
21/02/96



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 006/96

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 03  
Proc. 20.337  
@

20337 JAN 96 #1419

Jundiá, 8 de Janeiro de 1.996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por escopo especificar a aplicação do artigo 108 da Lei nº 3.087/87.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
N e s t a  
nn.



**PUBLICADO**  
em 09/10/21/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR, CEFO  
Presidente  
06/10/21/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
16/10/1996

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337**

**Artigo 1º** - Para os efeitos do artigo 108 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987, alterado pela Lei Complementar nº 162, de 02 de outubro de 1.995, somente serão consideradas as aposentadorias a partir de 03 de outubro de 1.995.

**Artigo 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

III.



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o anexo Projeto de Lei Complementar que tem por escopo especificar a aplicação do artigo 108 da Lei nº 3.087/87.

Tal medida faz-se necessário, em razão das divergências ocorridas com relação às aposentadorias concedidas anteriormente à edição da Lei Complementar nº 162/95.

Assim, para sanar as dúvidas suscitadas é que apresentamos o presente projeto de lei complementar, estipulando que somente as aposentadorias concedidas a partir de 03 de outubro de 1.995, data da publicação da Lei Complementar nº 162/95, é que farão jus ao previsto.

Isto posto, justificados os relevantes motivos que revestem a questão, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio e aprovação.

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

nn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos proventos de aposentadoria incluir média de horas extraordinárias; e prevê caso de carência correlata na aposentadoria.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 108 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 121, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

"Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem a concessão da aposentadoria."

Art. 2º - O servidor que passar para a inatividade sem a contribuição ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN do percentual relativo à gratificação pela prestação de serviços em horário extraordinário, deverá, nessa condição, cumprir o período de carência de 36 (trinta e seis) meses de contribuição.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 07  
Proc. 20337  
Oliveira

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.567

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337

PROCESSO Nº 20.337

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei complementar restringe inclusão de média de horas extraordinárias às aposentadorias havidas a partir da vigência da norma que institui a vantagem.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame afigura-se nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX, c/c o art. 82), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo para a questão específica abordada no texto - restrição de inclusão de média de horas extraordinárias às aposentadorias concedidas a partir da Lei Complementar nº 162/95 - (art. 72, XIII, c/c o art. 46, III), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de lei complementar, em face da previsão contida no art. 43, III, da Carta de Jundiaí, obedecendo, pois, a hierarquia das normas contidas no citado diploma legal. Desta forma, enquadra-se o texto proposto no ordenamento que deve ser observado na elaboração técnico-legislativa.
3. Cabe lembrar que a Lei Maior local, no parágrafo único do art. 82, estabelece a exigência de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios quando da apresentação de proposta que envolva alteração do regime previdenciário do servidor, quesito que, s.m.j., não está presente no projeto. Portanto, sugerimos à Presidência da Casa que seja oficiado o Executivo para que encaminhe manifestação do referido órgão, instruindo estes autos. Relativamente ao mérito, dirá o soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 3.567 - fls. 02)

5.

Quorum: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, LOM).

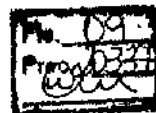
S.m.e.

Jundiaí, 12 de janeiro de 1996.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Consultor Jurídico em Exercício.

\* rsv/aaa






Proc. 20.337

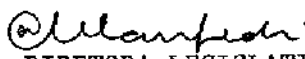
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se o Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 7/8).

  
PRESIDENTE  
16/01/96

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

  
DIRETORA LEGISLATIVA  
16/01/96

\*



Of. PR 01.96.10  
proc. 20.337

Em 16 de janeiro de 1996.

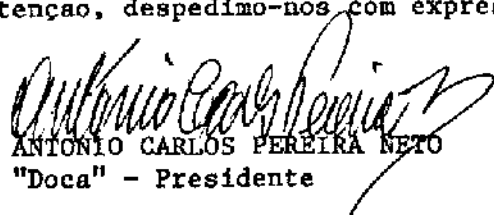
Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Tramita na Casa o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337 (objeto do Of. GP.L. nº 006/96), de sua autoria, que restringe inclusão de média de horas extraordinárias às aposentadorias havidas a partir da vigência da norma que instituiu a vantagem.

Analisada a matéria pela douta Consultoria Jurídica, foi ela objeto da seguinte observação: "Cabe lembrar que a Lei Maior local, no parágrafo único do art. 82, estabelece a exigência de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios quando da apresentação de proposta que envolva alteração do regime previdenciário do servidor, quesito que, s.m.j., está presente no projeto. Portanto, sugerimos à Presidência da Casa que seja oficiado o Executivo para que encaminhe manifestação do referido órgão, instruindo estes autos".

Assim, acatando tal sugestão, solicitamos a V. Exa. remeter à Edilidade mencionada manifestação, para que a matéria possa tramitar sem embaraços.

Agradecendo a atenção, despedimo-nos com expressões de estima e apreço.

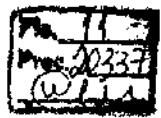
  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca" - Presidente

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 42/96



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

20462 FEV96 2179

Jundiaí, 14 de fevereiro de 1996.

PROTÓCOLO

Junte-se aos autos do PLC 337. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*[Handwritten signature]*  
PRESTRENETT  
01/02/96

Com referência ao ofício PR. 01.96.10, do processo 20.337, temos a informar a V.Exa. que o Projeto de Lei Complementar nº 337 originou-se de um pedido do FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí, conforme cópia do comunicado 003/95 que encaminhamos em anexo.

Colocando-nos sempre à disposição de V.Exa., apresentamos nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

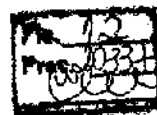
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Proc. nº 00404-2/96


Fl. nº 13  
8

SMA/Divisão de Benefícios

Em, 02.02.96

Sra. Diretora

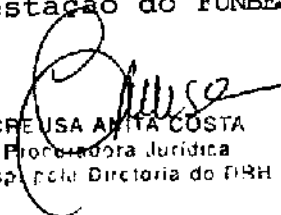
Em atenção à solicitação da Câmara Municipal, temos a informar que o pedido do projeto de lei foi de iniciativa do próprio FUNBEJUN, conforme denota-se às fls. 02 do presente protocolado.

  
MERCEDES VIAN MARQUES  
Chefe da Divisão de Benefícios

SMA/DRE

Em 09.02.96

Retorne ao G.P., com a manifestação do FUNBEJUN.

  
CREUSA ANITA COSTA  
Procuradora Jurídica  
Responsável Diretoria do FIRH

13  
10331



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ - FUNBEJUN

09  
95

1452  
145

Com. FUNBEJUN nº 003/95

452

Jundiá, 20 de outubro de 1995.

145

200

4

1995

J-492

1195

111

492

115

35

2

112)

JJ 534

2/95

2808

128

Sr. Prefeito

O Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá - FUNBEJUN, tendo em vista a edição da recente Lei Complementar 162, de 02 de outubro de 1995, a qual determinou a inclusão de média de horas extraordinárias nos proventos de aposentadoria, e a correspondente repercussão no FUNBEJUN, vem solicitar de V. Exa. a adoção das seguintes medidas:

- previsão expressa de que a contribuição ao Fundo, relativamente aos 36 meses, deve anteceder o recebimento do benefício, - bem assim de que só farão jus à incorporação de horas extraordinárias os que se aposentarem posteriormente à edição da Lei Complementar nº 162;
- previsão para que as contribuições efetuadas ao FUNBEJUN, no caso dos servidores que tenham prestado horas extraordinárias por um período mínimo de 36 meses, mas não se enquadram na Lei Complementar nº 162, sejam devolvidas sob a forma de pecúlio.

Nadir de Azevedo  
Lia Cristina Gáspari Ceolin  
Maria Ângela A. S. Montagnoli  
Ricardo Luis de Oliveira  
Marilena Perdiz Negro

*Handwritten:* A SMR / Para a defida Providencia Jundiá 30-10-1995  
*Signature:* André Montagnoli  
*Title:* Prefeito Municipal

*Signatures of council members:*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ - F U N B E J U N

Edna Maria F. Scarabello  
Léo Bonas Bariani  
Maria Helena Segato Zago  
Solange Maria Miguel A. Souza  
Lizete Rosa Lourenço  
Luciana Lopes de Camargo  
Nelson Artur Amaro  
Carlos de Oliveira Cesar

*Edna Maria F. Scarabello*  
*Léo Bonas Bariani*  
*Maria Helena Segato Zago*  
*Solange Maria Miguel A. Souza*  
*Lizete Rosa Lourenço*  
*Luciana Lopes de Camargo*  
*Nelson Artur Amaro*  
*Carlos de Oliveira Cesar*

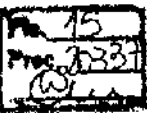
SMIBS/65 31/10/95

Diga A.S.

*[Signature]*  
MARI APARECIDA RODRIGUES MAZON  
Secretária M de Negócios Jurídicos  
018/87 - 39.327



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 174/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337

PROCESSO Nº 20.337

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, re-  
torna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que res-  
tringe inclusão de média de horas extraordinárias às aposentadorias havidas  
a partir da vigência da norma que instituiu a vantagem, por força do recebi-  
mento do expediente do Executivo - ofício GP.L. nº 42/96 - que atende ar-  
guição constante da análise jurídica deste órgão técnico, expressa no Pare-  
cer nº 3.567, de fls. 7/8.

Com a manifestação do Fundo de Bene-  
fícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, cumpriu-se,  
pois, a exigência da Lei Orgânica de Jundiaí - parágrafo único do art. 82.  
Portanto, está apta a matéria para tramitar.

Encaminhe-se, então, os autos para  
as comissões de mérito.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, do PREFEITO MUNICIPAL, que restringe inclusão de média de horas extraordinárias às aposentadorias havidas a partir da vigência da norma que instituiu a vantagem.

PARECER Nº 2.540

Embasados na análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 3.567, de fls. 7/8, e no documento do Executivo juntado às fls. 11/14, temos que a propositura em evidência se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XX, c/c o art. 82; art. 72, XIII, c/c o art. 46, III. Portanto, está o processo devidamente instruído e, conforme o Despacho nº 174/96, de fls. 15, apta a tramitar.


A natureza de lei complementar da proposta é inconteste, posto que a temática vem inserta no art. 43, III, da Carta de Jundiaí, inexistindo ao nosso ver impedimentos sobre ela incidentes.

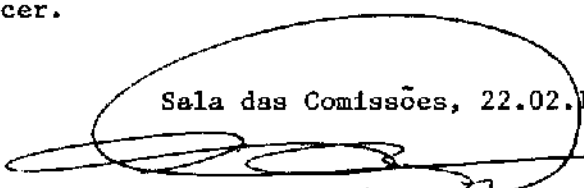
Em decorrência da argumentação ofertada, acolhemos o projeto em seus termos consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

Aprovado em 27.2.1996

Sala das Comissões, 22.02.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 20.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, do PREFEITO MUNICIPAL, que restringe inclusão de média de horas extraordinárias às aposentadorias havidas a partir da norma que instituiu a vantagem.

PARECER Nº 2.564

Através do projeto em análise o Chefe do Executivo busca melhor esclarecer a abrangência do art. 108 da Lei 3.087/87 - Estatuto dos Funcionários Públicos - alterado pela Lei Complementar 162/95, em face de o dispositivo haver ensejado dúvidas de compreensão, fator que a presente iniciativa pretende sanar.


Relativamente ao estudo desta comissão, a feto tão somente ao quesito econômico-financeiro-orçamentário da matéria, temos que a medida é pertinente, conforme elucida a justificativa de fls. 5, e deve contar com a aquiescência da Câmara, posto ser ela apenas de caráter interpretativo.

Portanto, votamos favorável à proposta.

É o parecer.

Aprovado em 12.3.1996

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
MARCÍLIO CARRA

Sala das Comissões, 06.03.1996

  
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
MAURO MARÇAL MENUCHI



Of. PR 04.96.77  
proc. nº 20.337

Em 17 de abril de 1996.

Exmo. Sr.

**Dr. ANDRÉ BENASSI**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.339**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337** (objeto de seu Of. GP.L. nº 06/96), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 16 de abril de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337

AUTÓGRAFO Nº 5.339

PROCESSO Nº 20.337

OFÍCIO PR Nº 04/96/077

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/04/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/05/96

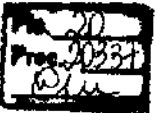
*Almeida*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 266/96

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Processo nº 00404-2/96

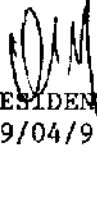
20927 1996 18731

PROTÓCOLO

Jundiá, 19 de abril de 1.996.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
29/04/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 337, bem como cópia da Lei Complementar nº 187 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

SCC.-




**PUBLICADO**  
em 23/04/96

proc. 20.337

GP., em 19.04.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:

  
**ANDRÉ BENASSI**

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 5.339**

(Projeto de Lei Complementar nº. 337)


Restringe inclusão de média de horas extraordinárias às aposentadorias havidas a partir da vigência da norma que instituiu a vantagem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Para os efeitos do artigo 108 da Lei nº. 3.087, de 04 de agosto de 1987, alterado pela Lei Complementar nº. 162, de 02 de outubro de 1995, somente serão consideradas as aposentadorias a partir de 03 de outubro de 1995.

Art.. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de abril de mil novecentos e noventa e seis (17/04/1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

NS



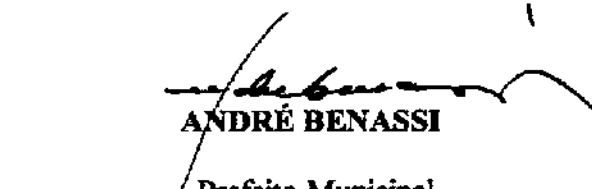
**LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 19 DE ABRIL DE 1.996**

**Restringe inclusão de média de horas extraordinárias às aposentadorias  
havidas a partir da vigência da norma que instituiu a vantagem.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com  
o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de abril de 1.996,  
PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-**

**Art. 1º - Para os efeitos do artigo 108 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987,  
alterado pela Lei Complementar nº 162, de 02 de outubro de 1.995, somente serão  
consideradas as aposentadorias a partir de 03 de outubro de 1.995.**

**Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.**

  
**ANDRÉ BENASSI**

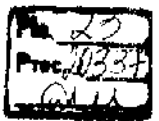
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do  
Município de Jundiá, aos dezenove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



10M 26-04-1996

**LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 19 DE ABRIL DE 1996**

Restringe inclusão de média de horas extraordinárias às aposentadorias havidas a partir da vigência da norma que institui a vantagem.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de abril de 1996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para os efeitos do artigo 108 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987, alterado pela Lei Complementar nº 162, de 02 de outubro de 1.995, somente serão consideradas as aposentadorias a partir de 03 de outubro de 1.995.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis.

**MARLA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios  
Jurídicos

